



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 _____ VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11080.005435/00-14
 Recurso nº : 126.361
 Acórdão nº : 201-77.855

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
 Interessada : AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A

COFINS. MULTA. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR, SEGUIDA DE DEPÓSITO DE MONTANTE INTEGRAL. NÃO INTERRUPTÃO DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA.

A efetuação de depósito judicial de montante integral, incluindo os juros de mora, no prazo de trinta dias que se segue à ciência da revogação da medida liminar pelo contribuinte, importa nova suspensão, sem interrupção, da exigibilidade do crédito, de forma a prolongar a suspensão da incidência da multa.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora, no caso de depósitos judiciais, somente são exigíveis entre o vencimento do débito e a efetivação dos depósitos, uma vez que, após efetuados os depósitos, sobre eles incidem remuneração própria, até sua conversão em renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente

José Antonio Francisco
 Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC COM. DE COM. O ORIGINAL 36 11 104 _____ VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11080.005435/00-14
Recurso nº : 126.361
Acórdão nº : 201-77.855

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16/11/04
VISTO

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS contra o Acórdão nº 3.093, de 28 de novembro de 2003 (fls. 309 a 320), que cancelou a multa e os juros de mora aplicados no auto de infração, pelo fato de haver depósitos judiciais, relativamente aos valores lançados.

O auto de infração (fls. 46 a 55) foi originalmente lavrado, de acordo com o termo de verificação de fls. 35 a 45, para exigir, nos períodos de março de 1999 a março de 2000, valores da contribuição relativos a ações judiciais apresentadas pela interessada, em torno das alterações da base de cálculo e alíquotas (tabela de fl. 36).

Foi constatada a existência de depósitos judiciais, nos períodos de fevereiro a junho de 1999, relativamente à majoração da alíquota. No tocante à base de cálculo, a liminar foi concedida, para suspender a exigibilidade, independentemente de depósito (fl. 90). Posteriormente, houve revogação da medida liminar, mas a interessada, então, efetuou o depósito dos valores.

As ações foram julgadas desfavoravelmente à autora, que pedia a conversão dos depósitos em renda da União. A Fiscalização intimou a empresa a comprovar a conversão e a demonstrar "o levantamento dos valores depositados excedentes aos respectivos débitos de Cofins e PIS".

Concluiu afirmando que os depósitos ainda não haviam sido convertidos em renda e que o auto de infração seria lavrado para prevenir a decadência, em face de possível morosidade dos procedimentos judiciais.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 92 a 105, acompanhada dos documentos de fls. 106 a 136.

Relativamente à multa, alegou que somente incidira a partir do prazo de trinta dias, contados da data de publicação da decisão judicial que considerasse devida a contribuição.

Alegou que a Fiscalização ter-se-ia equivocado, no tocante à apuração da base de cálculo, quanto às variações cambiais positivas. Ademais, teriam sido desconsiderados pedidos de compensação apresentados pela interessada.

Foi solicitado parcelamento de parte dos débitos (fls. 138 a 141) e a empresa apresentou ainda os documentos de fls. 142 a 205 para instrução dos autos.

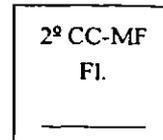
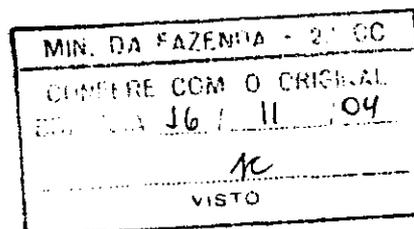
Relativamente ao pedido de compensação mencionado na impugnação, foi solicitado esclarecimento pelo Serviço de Arrecadação (fl. 206).

No relatório de fls. 207 e 208, a DRJ requereu diligência para comprovação das alegações relativas à base de cálculo, para confirmação dos depósitos judiciais e esclarecimentos a respeito do parcelamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005435/00-14
Recurso nº : 126.361
Acórdão nº : 201-77.855



Efetuada a diligência (fls. 210 a 244), a Fiscalização lavrou o relatório de fls. 245 a 260, do qual deu ciência à interessada (fl. 265).

A Fiscalização concordou que se equivocou ao não excluir da base de cálculo as variações cambiais sobre juros não realizados. Os valores foram recalculados, na forma do demonstrativo de fl. 248.

Ainda houve alterações quanto às variações sobre juros realizados, nos meses de abril de 1999 e janeiro de 2000 (fl. 249), agravando a exigência, com lavratura de outro auto de infração.

Em relação aos meses de maio e junho de 1999, informou que os depósitos foram suficientes para a suspensão da exigibilidade.

A Fiscalização informou que juntou aos autos cópia do Darf, relativamente ao depósito, e confirmação no sistema Sinal10.

Em relação ao parcelamento, informou que o pedido de compensação efetuado pela interessada teria ocorrido após o início da ação fiscal e, por isso, não poderia ser aceito. A empresa havia apenas solicitado parcelamento, mas sem apresentar pedido formal, razão pela qual o processo foi encaminhado à DRJ. Quanto ao pedido de restituição, o valor deferido teria sido bastante inferior ao que fora solicitado (fls. 241 a 244).

Por fim, informou que os valores relativos aos períodos de abril de 1999 e janeiro de 2000 foram agravados (outro auto de infração) e que os relativos aos meses de agosto, novembro e dezembro de 1999 e fevereiro e março de 2000 foram reduzidos.

Seguiu-se o pedido de desistência parcial da impugnação (fls. 268 a 285), relativamente aos períodos de outubro e novembro de 1999.

Após apartação dos valores (fl. 286), os autos retornaram à DRJ. Juntaram-se as cópias de extratos de acompanhamento processual e demais documentos de fls. 287 a 307.

No Acórdão já mencionado, a DRJ delimitou a matéria litigiosa, concluindo que os valores, após a realização da diligência, corresponderiam exatamente aos depósitos efetuados pela empresa, inclusive no que dizia respeito aos juros de mora.

Informou que a interessada havia tomado ciência do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que cassou a liminar, em 11 de junho de 2000. Assim, tendo o auto de infração sido lavrado em 2 de agosto, antes do decurso do prazo de trinta dias, durante o qual fica suspensa a incidência da multa, descaberia a exigência da multa de ofício.

Dentro desse prazo, a interessada complementou o depósito anteriormente efetuado (fl. 125), juntamente com os acréscimos moratórios (fl. 126).

Apenas em relação ao período de junho de 1999 teria havido depósito a menor. Entretanto, no mês de maio, segundo informação da Fiscalização, o depósito foi efetuado a maior, de forma que seria *“desnecessária a efetivação de nova garantia posta à disposição do juízo, até o limite do excesso do valor depositado anteriormente (...)”*.

No tocante à multa de ofício e juros de mora, o Acórdão cancelou o lançamento, nos termos anteriormente noticiados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005435/00-14
Recurso nº : 126.361
Acórdão nº : 201-77.855

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
16/11/104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Segundo o Acórdão, inicialmente houve deferimento da medida liminar. Posteriormente, com sua revogação, houve depósito de valores, que seriam insuficientes para suspensão dos créditos, segundo a diligência realizada.

Quanto aos juros de mora, citou parecer da Cosit a respeito da matéria e concluiu pela sua inexigibilidade, em face da impossibilidade de seu levantamento ou conversão em renda antes do trânsito em julgado da sentença.

Após ciência da decisão e vistas dos autos (fls. 331 a 354), a interessada apresentou protesto contra a intimação, que continha ressalva para recolher os valores mantidos.

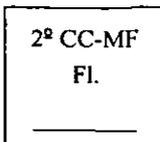
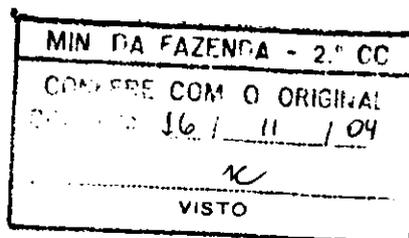
A seguir, os autos foram enviados para julgamento (fl. 361).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005435/00-14
Recurso nº : 126.361
Acórdão nº : 201-77.855



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O recurso restringe-se à multa e juros de mora cancelados, em razão de haver depósito integral dos débitos em litígio, conforme esclarecido pelo relator do Acórdão de primeira instância (fl. 313).

Conforme ficou esclarecido no Acórdão, o auto de infração foi lavrado dentro dos trinta dias concedidos por lei para a suspensão da incidência da multa. Dessa forma, tendo a interessada efetuado complementação dos depósitos nesse prazo, não houve interrupção da suspensão da exigibilidade do crédito, o que implica que a multa não poderia realmente ter sido lavrado.

Observe-se que a empresa, se quisesse, poderia, dentro daquele prazo, efetuar os pagamentos apenas com os juros de mora, de forma que o crédito restaria desde logo extinto, uma vez que a multa de ofício seria inexigível.

Em relação à questão do mês de junho de 1999, em que foi efetuado depósito a menor, o raciocínio do relator, exposto no voto, é inquestionável. No caso, tendo efetuado depósito a maior no mês anterior e não existindo requisito de forma para compensação de depósitos, a exclusão da parte recolhida a maior dos depósitos dos meses seguintes é correta. No caso, ademais, a extinção do crédito tributário ocorre apenas na conversão dos depósitos em renda, de forma que, não havendo prejuízos ao Fisco, não há razão para considerar irregular o procedimento da interessada.

No tocante aos juros de mora, a questão é, na verdade, irrelevante. Havendo depósitos judiciais, eles sofrerão atualização de acordo com as regras próprias dos depósitos, não se havendo mais que falar em juros de mora. Assim, para a efetiva extinção dos créditos com a conversão em renda dos depósitos, o que importa são apenas duas condições: 1) os depósitos terem sido feitos em montante integral (ou superior); e 2) terem sido efetuados no prazo de vencimento ou, se posteriormente, com os juros de mora e, se for o caso, com a multa de mora (o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a complementação dos depósitos foi feita no prazo de trinta dias, durante o qual esteve suspensa a exigência da multa).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO